



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0447/2024

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024.

Processo nº 0928137-56.2023.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora, portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II, dor precordial aos esforços e doença arterial coronariana. Assim, foi solicitado o exame de **angiotomografia de coronárias** (Num. 78999473 - Pág. 8).

Informa-se que o exame de **angiotomografia de coronárias está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 78999473 - Pág. 8).

Quanto à disponibilização do exame pleiteado, no âmbito do SUS, insta mencionar que este Núcleo consultou a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais – OPM do Sistema Único de Saúde – SUS (SIGTAP) e **não encontrou nenhum código de procedimento para angiotomografia de coronária**.

Todavia, destaca-se que o exame pleiteado consta **disponível no âmbito do SUS**, conforme verificado no **Mapa de Recursos Disponíveis**, do Sistema Estadual de Regulação – SER, sob o nome de **angiotomografia coronária (ambulatorial)**.

Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **24 de junho de 2023**, para o procedimento **angiotomografia coronária (ambulatorial)**, com classificação de risco **amarelo**, com situação **agendada em 01 de dezembro de 2023, às 07:16h, no Centro Estadual de Diagnóstico por Imagem (Rio Imagem)**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa foi utilizada** no caso em tela, no entanto, **sugere-se que seja verificado com a Autora se houve comparecimento ao exame pleiteado para a qual foi regulado, via SER, e quais foram os desdobramentos do referido atendimento**.

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 16 fev. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **exame**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02